



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 445/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/07/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002135/2006 AI: 1/200616087
RECORRENTE: GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, em Dezembro de 2005, num montante de R\$ 36.660,75.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O autuado tempestivamente apresentou recurso alegando que a ação fiscal ainda não havia sido encerrada, pois não havia termo de conclusão e suscita a Nulidade.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento quantitativo de estoque da empresa no qual constata-se a referida omissão no valor de 36.660,75.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque inicial e final, está a demonstrar claramente a entrada de mercadorias sem Notas Fiscais.

Relativamente aos argumentos defensórios do contribuinte são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que o contribuinte foi devidamente intimado em 31/03/06, para apresentação dos documentos de arrecadação, conhecimento de transporte rodoviário de carga, como outros livros e documentos necessários à ação fiscal. O termo de conclusão alegado pela empresa, que a ação fiscal ainda não havia sido concluída, está acostado aos autos às fls. 13.

A fiscalização em análise dos documentos fiscais, conclui que o contribuinte adquiriu por meio de 17 Notas Fiscais, mercadorias com diversas nomenclaturas, embora tenha dado saída somente em AEHC(álcool etílico hidratado carburante), conforme esclarecido pela própria empresa, através de doc. acostado às fls.87.

O Agente fiscal utilizou a metodologia de confrontar as Entradas e Saídas, apurando a omissão de entradas de 62.610 litros de AEHC, e admitiu-se a possibilidade de um ganho de até 0,6% sobre o total de entradas, percentual este admitido como “tolerável” de acordo com a portaria DNC N° 26, e ainda para determinar o valor do ICMS ST a recolher em razão da omissão, aplicou-se sobre a base de cálculo encontrada o preço médio ponderado a consumidor final, no valor de R\$1,6782, de acordo com o previsto no Ato COTEPE N° 17/05.

Desta feita, acatamos em parte o feito fiscal, vez que, o agente autuante se equivocou nos cálculos. O imposto a recolher consiste no valor de R\$15.381,01 ($36.660,75 \times 1,6782 = 61.524,08 \times 25\%$) e multa no valor de R\$10.998,22.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento no sentido de manter a parcial procedência do auto de infração de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

Base de Cálculo:	R\$ 36.660,75
ICMS	R\$ 15.381,02
Multa	R\$ 10.998,22
TOTAL	R\$ 26.379,24

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA. e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, e no mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.



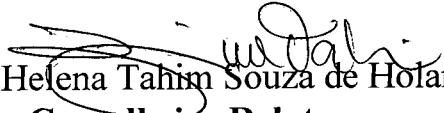
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Setembro de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/2135/2006 – Garra Distribuidora de Combustível Ltda.